

CAUTELAR INOMINADA (TURMA) Nº 5029235-84.2014.404.0000/SC

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
REQUERENTE : DIEGO TORRES
: ROGER RASADOR OLIVEIRA
: SERGIO DANTAS CHAMOUN
ADVOGADO : HYTALO HENRIQUE MARTINS CLAUDINO
: RODRIGO DALL'AGNOL
REQUERIDO : Defensor Público-Geral - ESTADO DE SANTA CATARINA
: - Florianópolis
ADVOGADO : LEANDRO RIBEIRO MACIEL
REQUERIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE
: SANTA CATARINA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da Ação Popular nº 5010696-38.2013.404.7200, ajuizada com o objetivo de que os requeridos se abstenham de realizar convênio, para fins de prestação de assistência jurídica gratuita, enquanto não houver a nomeação dos 157 aprovados no 1º Concurso Público para o Cargo de Defensor Público do Estado de Santa Catarina.

Narra o Requerente que, naquela demanda, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo a decisão posteriormente reformada por este Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5028235-83.2013.404.0000, deferindo o pedido liminar. Relata que, posteriormente, foi proferida sentença que acolheu a preliminar de inadequação da via eleita, decretando a carência de ação e julgando extinto o feito, sem resolução do mérito. Informa que, em 12/11/2014, o Juiz Auxiliar da Vice-Presidência desta Corte declarou a perda do objeto do agravo de instrumento citado. Aduz que interpôs recurso de apelação contra a sentença mencionada, sendo o recurso recebido pelo Juízo *a quo* em ambos os efeitos.

Argumenta que, nos autos da ADI n. 4.270, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar Estadual n. 155/1997, que viabilizavam a assinatura de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil para a prestação do serviço de assistência judiciária aos necessitados ('Defensoria Pública Dativa'). Aponta a desídia do Governo Estadual em instalar e estruturar a

Defensoria Pública Estadual, nos termos em que estabelecido na CRFB/1988. Reitera os argumentos despendidos na ação originária acerca (a) da inconstitucionalidade da medida administrativa, (b) da proteção da confiança dos aprovados no último e único concurso promovido pela Administração Pública Estadual, (c) da decisão prolatada no âmbito do STF e (d) da afronta ao texto da Carta da República. Sustenta que, com a perda do objeto do agravo de instrumento referido, os requerentes podem, a qualquer momento, realizar o convênio impugnado.

Requer seja deferida liminar, in alidita altera pars, nos termos do art. 804 do CPC, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto nos autos n. 5010696-38.2013.404.7200, no intuito de que os requeridos se abstenham de realizar convênio para os fins de prestação de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes, até o trânsito em julgado da demanda principal, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 e crime de desobediência.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a presente medida cautelar como simples petição, em face da iminente ascensão a este Tribunal da ação originária que lhe deu azo.

Tendo em vista a manutenção de minha posição acerca da matéria, e com a finalidade de evitar tautologia, reporto-me aos termos do voto que integra o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028235-83.2013.404.0000, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Na questão de fundo, estou por deferir o pedido de antecipação da tutela recursal.

Isso porque, em 14 de março de 2012, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.270, o Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto proferido pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, declarou a inconstitucionalidade do artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar Estadual n. 155/1997, que viabilizavam a assinatura de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil para a prestação do serviço de assistência judiciária aos necessitados ('Defensoria Pública Dativa'), mantendo a aplicabilidade dos textos invalidados pelo período de doze meses, a contar do julgamento, nos termos do aresto cuja síntese transcrevo:

'Ementa: Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de 'defensoria pública dativa'. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de

acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994).

(ADI 4270, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012)'

Do voto condutor do acórdão, por elucidativo, extraio a seguinte passagem:

'(...)

Em resumo, a situação em Santa Catarina, além de severo ataque à dignidade do ser humano, cuja proteção, sob o ângulo do direito de acesso à justiça, passa variar de acordo com a sua localização geográfica no território nacional, representa, em minha opinião, grave desrespeito a uma ordem do constituinte, que não se limitou à exortação genérica do dever de prestar assistência judiciária, mas descreveu, inclusive, a forma que deve ser adotada na execução desse serviço público, não dando margem a qualquer liberdade por parte do legislador estadual.

(...).'

Ora, diante do decidido pela Corte Suprema, não vejo fundamento jurídico que ampare a pretensão do Estado de celebração de novo convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, considerando a extrapolação do prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal - que, repita-se, apenas manteve a validade dos textos declarados inconstitucionais pelo período de dozes meses, contados de 14 de março de 2012.

Em situações que tais, afigura-se-me necessário o prestígio máximo à Constituição da República, que, em seu artigo 134, eleva a Defensoria Pública à função essencial à justiça, garantindo-lhe, com exclusividade, o exercício da orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, da Carta de Outubro, in verbis:

'Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.'

Aliás, registre-se que a essencialidade da atividade assegurada, pela CRFB, à Defensoria Pública já foi objeto de inúmeras manifestações do Supremo Tribunal Federal, na esteira dos exemplos que trago à colação:

(a) inconstitucionalidade da contratação de servidores temporários para exercer função de defensor público (ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.06.2004; ADI 3.700, rel. min. Ayres Britto, DJe 06.03.2009);

(b) impertinência da atribuição, à defensoria pública, da defesa de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente (ADI 3.022, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 04.03.2005);

(c) invalidade das regras de investidura do Defensor Público-Geral, seu substituto e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública estadual em desacordo com os critérios fixados na lei complementar nacional (ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19.09.2008); e

(d) impossibilidade do exercício de advocacia privada por defensores públicos, à margem das atribuições institucionais (ADI 3.043, rel. min. Eros Grau, DJ 27.10.2006).

Em todas essas hipóteses exemplificadas, o STF demonstrou especial atenção ao desenho constitucional conferido às atribuições da Defensoria Pública, cujo papel institucional se insere nos movimentos de acesso à ordem jurídica justa e de aproximação entre os extratos sociais necessitados e o Poder Judiciário - desenvolvimento democrático que não pode ser obstado por ausência de vontade política, sob pena de fragilização dos instrumentos democráticos de exercício dos Poderes legítimos (omissão que viabiliza a sindicabilização judicial - ARE 679616 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013).

A situação concreta em apreço ainda ostenta uma agravante significativa: desde 15 de março de 2013 (Evento 11, ATA2, origem), cento e cinquenta e sete aprovados no último e único concurso público promovido para o preenchimento de vagas no cargo de Defensor Público Estadual/SC aguardam a nomeação, em que pese a existência de previsão orçamentária para o respectivo provimento (Evento 1, OUT12, origem).

É certo que o Poder Judiciário, de ordinário, não pode determinar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público (salvo as exceções jurisprudencialmente admitidas). No entanto, é possível - e este é o objeto principal deste pedido recursal - obstar a adoção de medidas administrativas, carentes de base legal ou constitucional, que objetivem a frustração das legítimas expectativas de candidatos aprovados em certames que tais, por corolário lógico da segurança jurídica, mais precisamente da proteção da confiança legítima nos atos oficiais do Poder Público.

Outra não é, frise-se, a inteligência do artigo 62 da Lei Complementar Estadual n. 575/2012, de Santa Catarina, que expressamente admite a celebração de convênio com entidades para prestação suplementar do serviço de assistência jurídica aos necessitados, nos seguintes termos (Evento 1, OUT11, origem):

'Art. 62. A Defensoria Pública poderá celebrar convênio com órgãos e instituições, com vistas a implementar, de forma suplementar, as funções institucionais definidas no art. 4º desta Lei Complementar, de modo a assegurar que todos os assistidos sejam abrangidos pelo atendimento.' (Grifei).

Ao intentar a celebração de novo convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil para a prestação do serviço próprio da Defensoria Pública Estadual, sem que tenham sido nomeados os candidatos aprovados no concurso público já homologado, a Administração Pública inverte a lógica legal, fixando como regra a atuação da 'Defensoria Pública Dativa' e, como exceção, a Defensoria Pública instituída pela Constituição da República.

Por fim, destaco que, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5013643-34.2013.404.0000, afastei a pretensão recursal porque, naquela oportunidade, inexistia ato concreto que demonstrasse a intenção do Estado de Santa Catarina em inobservar o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal para a manutenção excepcional das normas declaradas inconstitucionais na ADI n. 4.270. Agora, porém, há notícia formal de assinatura de novo convênio, na data de 02 de dezembro de 2013, às 17h (Evento 78, origem) - bem denotando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do CPC (artigo 22 da Lei n. 4.717/1965).

Ante o exposto, recebo a presente medida como petição e **defiro o provimento judicial antecipatório postulado**, para obstar a celebração de convênio entre o Estado de Santa Catarina e a Ordem dos Advogados do Brasil, que tenha por finalidade a assistência judiciária aos necessitados ('Defensoria Pública Dativa').

Recebida a ação que originou a presente petição neste Tribunal, em sede de recurso de apelação, devem ser estes autos apensados àquele processo.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2014.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7209593v7** e, se solicitado, do código CRC **5DA2D6CE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 25/11/2014 14:19